

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10380/002.819/91-58

Sessão de 12 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.863

Recurso nº: 73.343 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ANTONIO BEZERRA JÚNIOR

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA
- A solução dada aos litígios principais, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BEZERRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís Salles Freire e os SUPLENTES CONVOCADOS João Aprígio Bizerra e Dimas Rodrigues de Oliveira. Ausente os Conselheiros Sônia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros de Faria Júnior, por motivos justificados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.819/91-58

RECURSO Nº: 73.343

ACORDÃO Nº: 103-13.863

RECORRENTE: ANTONIO BEZERRA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1988, no valor de Cr\$103,37 que mais consectários legais elevou-se a Cr\$ 297.517,09, até 30.04.91, em decorrência do arbitramento dos lucros das empresas MERCADINHO BEZERRA LTDA, CGC nº 11.829.561/0001-14, proc. nº 10380/005.749/90-08, e CASA BEZERRA SUPERMERCADO LTDA., CGC nº 07.337.181/0001-95, processo nº 10380/06850/90-69, considerados automaticamente distribuídos aos sócios, com enquadramento legal nos artigos 34, I; 403 e 676, III, do RIR/80.

Cientificado da autuação em 04.05.91, segundo "A. R." de fls. 22, o contribuinte apresentou impugnação em 15.05.91, fls. 23, solicitando sobrestar o julgamento até decisão final dos processos principais.

Informação fiscal, fls. 45/46, opina pela solução deste processo em consonância com os processos principais.

Decisão de primeiro grau, fls. 65/67, julgando procedente o lançamento tributário, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F", será a diferença ben

Acórdão nº 103-13.863

tre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, proporcional à participação de cada sócio no capital social."

Ciência da decisão em 28.05.92, segundo "A.R." de fls. 70.

Irresignado, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 71/72, em 19.06.92, argumentando que dos processos principais, o de nº 10380/005.749/90-08, está com pedido de reconsideração e o de nº 10380/006.850/90-69 encontra-se neste Conselho em grau de recurso, razão pela qual pede sobrestar o julgamento deste processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72; devendo ser conhecido.

A exigência tributária em lide refere-se à diferença de imposto afluída em virtude da consolidação de dois autos de infração lavrados contra a contribuinte, a que se referem os processos nºs 10380/005.752/90-12 e 10380/006.854/90-10, fls. 48/51 e 52/55 dos autos, efetuada em virtude da progressividade da tabela de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica. O primeiro processo é decorrente do processo nº 10380/005.749/90-08, recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº 100.189 e o segundo é decorrente do processo nº 10380/006.850/90-69, recurso voluntário nº 100.206.

O recurso voluntário nº 100.189, foi julgado na assentada de 11.12.91, originando o Acórdão nº 104-9.038, e o recurso voluntário nº 100.206, na assentada de 17.03.92, Acórdão nº..... 104-9.248, tendo sido negado provimento a ambos, segundo cópias presentes nos autos às fls. 59/63 e 89/94.

Dado como parcialmente decorrente do recurso voluntário nº 100.345, de interesse de SUPERMERCADO BEZERRA LTDA, foi o processo distribuído a esta Câmara.

Confirmados nos processos matrizes, em grau de recurso, os arbitramentos dos lucros das pessoas jurídicas, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa física, ex vi do disposto nos artigos 34, I e 403 do RIR/80, visto que em se tratando de lançamento decorrente a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

